



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 39/2024 - JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

**Processo Administrativo nº 13/2024**

**Interessado:** Ana Maria de Oliveira

**Assunto:** Licença prêmio - conversão em pecúnia.

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. PANDEMIA. VEDAÇÃO À CONTAGEM DO PRAZO ENTRE 28.05.2020 E 31.12.2021. LC 173/2020. STF. RE 1.311.742, TEMA 1137. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PROIBITIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE, EM CONSULTA, PUGNOU PELA POSSIBILIDADE DA CONTAGEM PARA EFEITOS ESTATUTÁRIOS. RECLAMAÇÃO Nº 61.246/SP DECIDIDA PELO STF QUE CASSOU A RESPOSTA À CONSULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO QUE NÃO COMPUTA O PERÍODO ACIMA PREVISTO. PELA POSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. ART. 1º DA RESOLUÇÃO PRIVATIVA Nº 01/2012. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONVERSÃO. RECOMENDAÇÕES..*

## Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de requerimento administrativo apresentado pela servidora Sr<sup>a</sup> Ana Maria de Oliveira, objetivando a conversão em pecúnia de uma parcela de sua licença prêmio.
2. O processo está instruído com a seguinte documentação;
  - a. Requerimento de conversão - fl. 1
  - b. Certidão de contagem de tempo - fl. 2
  - c. Resolução privativa nº 01/2012 - fl. 3-4



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

d. Despacho do Exmo. Presidente da Câmara solicitando a emissão de parecer jurídico - f.l. 5

3. É o relatório, passo a opinar.

### Preliminarmente

4. De início, ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> que:

*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.*

5. Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade atinentes ao requerimento, sem adentrar ao mérito, além servir de subsídio para decisão da autoridade legalmente competente.

### Da previsão do direito no Estatuto

6. A partir do art. 171 da Lei Complementar Municipal nº 45/2015 – que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava/SP, está previsto o instituto da licença prêmio nos seguintes termos:

*Art. 171. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença prêmio de 90 (noventa) dias em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.*

*Parágrafo único. O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.*

*(...)*

*Art. 173. A licença prêmio deverá ser usufruída no prazo de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo, vedada a acumulação de 02 (dois) períodos aquisitivos.*

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42ª, ano 2016, p. 219.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*§1º - Fica facultado aos poderes Executivo e Legislativo, (sic) converter em pecúnia a licença prêmio relativo (sic) ao período aquisitivo adquirido pelo servidor, mediante requerimento escrito e de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, a critério da administração e respeitado o limite de gasto com pessoal.*

7. Conforme legislação, portanto, a licença prêmio é direito estatutário e passível sua conversão em pecúnia, observando-se o que dispõe a Resolução Privativa nº 01/2012, que determina o fracionamento do pagamento.

#### **Do tempo necessário para aquisição do direito e da Lei Complementar 173/2020**

8. Conforme certidão de fls. 2, a servidora completou 30 anos, 4 meses e 5 dias de efetivo serviço até 20/03/2024, descontando-se o correspondente a 1 ano, 7 meses e 5 dias.

9. Desta feita,, no cálculo realizado já consta a dedução do período vedado pela Lei Complementar Nacional nº 173/2020.

10. Quanto à referida lei, impende ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 1.311.742 (Tema 1137), firmou o entendimento por sua constitucionalidade.

11. No que pese o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tenha, em consulta, entendido pela possibilidade da contagem, referido prejulgado foi cassado pelo E. STF no julgamento da Reclamação Constitucional nº 61.246/SP.

12. Noutro giro, não há certidão que ateste o exercício ininterrupto de 5 anos, considerando-se o disposto no art. 172 do Estatuto, recomendando-se a juntada.

13. Ademais, recomenda-se a juntada de certidão que ateste a inexistência de penalidade administrativa, requisito previsto explicitamente no art. 171 da Lei Complementar Municipal nº 45/2015.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

### 4. Da exigência/dispensa de estimativa de impacto orçamentário

14. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, §4º, II, dispõe que a observância de suas normas constitui condição prévia para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

15. No entanto, o art. 16, §3º, da LRF dispensa a observância ao disposto no artigo para aquela despesa considerada irrelevante, nos termos da LDO.

16. Neste Município, conforme dispõe o art. 37, da Lei nº 1.108/2023, considera-se como irrelevante a despesa que não supere os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

17. Conforme Decreto nº 11.871/2023, atualmente os valores dos incisos I e II, art. 75, Lei nº 14.133/2021, correspondem, respectivamente, a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) e R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

18. Dessa forma, em sendo inferior aos valores estabelecidos para dispensa de licitação, in casu, o menor deles, é dispensável a estimativa de impacto.

### Conclusão

19. À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, o Setor Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP, nos autos do Processo Administrativo nº 13/2024, **OPINA** pela possibilidade da conversão, nos seguintes termos:

- a. O regime jurídico adotado pelo Município de Igarapava/SP é o estatutário, dentro do qual estão previstos os direitos e deveres dos servidores;
- b. A licença prêmio é direito estatutário previsto a partir do art. 171 da Lei Complementar Municipal nº 45/2015;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

- c. Deve-se observar, para o pagamento, o período mínimo previsto no art. 171 do Estatuto, bem como a Resolução Privativa nº 01/2012, que determina o parcelamento;
- d. Antes de efetuar qualquer gasto nesse sentido, deve-se certificar de que não houve interrupção do exercício, isto é, que exerceu a função por 05 anos ininterruptos, bem como a inexistência de penalidade à servidora requerente, na forma do art. 171 do Estatuto;

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 01 de abril de 2024.

**Luís Fernando Leandro de Paula**  
**Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP**  
**OAB/MG 180.545**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EEAF-9A34-CB39-E017> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EEAF-9A34-CB39-E017



### Hash do Documento

FD3476EEC3DE912FBEAEFF8BBC9EB4C111B0DA8994B5B473442F0D6959AF6D89

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2024 é(são) :

- Luis Fernando Leandro De Paula - 091.816.026-00 em  
01/04/2024 14:39 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

